



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010970-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SOROCABA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0010970-88.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba

Interessados: Moraes Salles Advogados e Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Comarca: Sorocaba - 6ª Vara Cível

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.403

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA
DECLARADA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 6ª Vara Cível e o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, relacionado a incidente de concurso de credores. Incidente que visa à preferência de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em execução de título extrajudicial. Crédito vinculado a ação de desapropriação, na qual o imóvel da executada foi desapropriado, com depósito judicial realizado na Vara da Fazenda Pública. Disputa envolvendo ordem de preferência entre credores sobre o valor depositado em decorrência da desapropriação.

II. Questão em Discussão

2. Determinar qual juízo é competente para processar o incidente de concurso de credores, considerando a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação.

III. Razões de Decidir

3. O Juízo da Fazenda Pública é competente para conduzir o incidente, pois a penhora ocorreu em seus autos, nos quais se concentram os pedidos de constrição.

4. A imparcialidade do Juízo da Fazenda Pública é garantida, pois nele não tramitam as execuções dos credores envolvido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A competência para o concurso de credores é do juízo onde ocorreu a primeira penhora. 2. A imparcialidade do juízo é crucial para a justa condução do incidente.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível diante do Juízo da Vara da Fazenda Pública, ambos da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo 0021170-31.2024.8.26.0602 - incidente de concurso de credores intentado por Moraes Salles Advogados, credor de verba honorária sucumbencial oriunda da execução 0014380-85.2011.8.26.0602 (em trâmite na 6ª Vara Cível de Sorocaba), no qual busca a declaração de preferência de seu crédito sobre as demais penhoras nos autos da ação de desapropriação 0002765-30.2013.8.26.0602 (em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Sorocaba).

Inicialmente, o incidente foi distribuído ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba com o número 0001389-57.2023.8.26.0602, por estar relacionado à ação de desapropriação 0002765-30.2013.8.26.0602, onde o crédito a ser partilhado está depositado. No entanto, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição ao Juízo da 6ª Vara Cível, que prolatara a sentença estabelecendo os honorários advocatícios do autor do incidente, fixados nos autos da execução de título extrajudicial 0014380-85.2011.8.26.0602. Foi fundamentado que a Vara da Fazenda Pública seria especializada exclusivamente para dirimir conflitos pertinentes ao regime jurídico de direito público (direito administrativo), não detendo competência para dirimir conflitos de direito privado a respeito da ordem de preferência de credores da indenização decorrente da desapropriação de imóvel (fls. 10/14 dos autos de origem).

Diante da impossibilidade de redistribuição dos autos do incidente, foi instaurado novo incidente (autos 0021170-31.2024.8.26.0602), distribuído por dependência aos autos da execução, onde o crédito foi constituído.

Contemplado com a nova distribuição, o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sorocaba suscitou o presente conflito de competência, com os seguintes fundamentos:

"[...] Há que se ressaltar, de início, que o crédito cuja declaração de ordem de preferência se pretende através do presente incidente, refere-se ao crédito objeto da ação de desapropriação, em trâmite perante o juízo da Vara da Fazenda,

ora suscitado, e naqueles autos anotada a ordem de penhora emanada por este Juízo, para garantia do crédito da execução nº 0014380-85.2011.8.26.0602.

Saliente-se, ainda, quanto ao crédito constituído nos autos da execução, que este juízo deliberou (às fls. 423/424), deferindo oficiamento ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação de Desapropriação (Processo nº 0002765-30.2013.8.26.0602), solicitando fosse obstado o levantamento do valor proveniente da indenização expropriatória, a fim de garantir que do crédito executado nos autos da execução, até o limite da verba honorária alimentar, e que fosse observado, para efeito de anterioridade em concurso de credores, que referido crédito já havia sido parte do objeto do pedido de bloqueio de valores, conforme ofícios encaminhados por este Juízo à Vara da Fazenda Pública em 05/06/2018 (fls. 288) e 15/04/2019 (fls. 334/335).

De outro lado, em relação às demais penhoras inscritas nos autos da Ação de Desapropriação (onde constam habilitados os demais credores), compete somente ao juízo suscitado a análise e deliberação quanto à ordem de preferência, inclusive diante da possibilidade de serem prolatadas decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, §3º, CPC).

Com a devida vênia, o juízo competente para apreciação do concurso de credores por ordem de preferência e cronológica das penhoras, é o juízo onde as penhoras ocorreram, pois depositário do crédito almejado e centralizador das demais penhoras lá também anotadas.

Feita tal exposição, salvo melhor juízo, não subsistem razões e fundamentos para o processamento do presente Incidente de Concurso de Credores perante este juízo, competente para tanto o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública local, onde primitivamente distribuído, por dependência aos autos da Ação de Desapropriação nº 0002765-30.2013.8.26.0602". (fls. 68/71 dos autos de origem).

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento da ação e julgamento da pretensão - portanto, configurado o conflito negativo de

competência, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se, na origem, de incidente de concurso de credores promovido por Moraes Salles Advogados, visando ao reconhecimento da preferência de seu crédito de honorários advocatícios sucumbenciais. Estes foram fixados nos autos da execução de título extrajudicial 0014380-85.2011.8.26.0602, nos quais Tupã Sistemas Metálicos Ltda. figura como executada, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Após a constituição do crédito, o exequente informou ao Juízo da execução que o imóvel da executada foi desapropriado pela Rodovias Integradas do Oeste S/A (autos 0002765-30.2013.8.26.0602), com depósito judicial realizado. Nessa ocasião, o Juízo da 6ª Vara Cível determinou a penhora no rosto dos autos.

O exequente afirma que seu crédito tem preferência legal por sua natureza alimentar e processual, por ter sido a primeira penhora nos autos da desapropriação 0002765-30.2013.8.26.0602. Por isso, instaurou o incidente perante o Juízo da Fazenda Pública de Sorocaba, onde o crédito da desapropriação foi depositado (autos 0001389-57.2023.8.26.0602). No entanto, o Juízo declarou-se incompetente para presidir o incidente, levando à sua extinção e redistribuição anexada à execução original (autos 0021170-31.2024.8.26.0602), que também recusou a distribuição, conforme consta do relatório.

Conforme os autos, há multiplicidade de credores buscando a satisfação de seus créditos no produto da desapropriação imobiliária. Isso exige a instauração de concurso de credores, segundo o artigo 908 do Código de Processo Civil:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído conforme a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

O Juízo da Fazenda Pública, onde ocorreu a primeira penhora nos

autos devido ao depósito do crédito da desapropriação, é o responsável por conduzir o incidente de concurso de credores. Cabe a esse juízo organizar os credores e distribuir o crédito da desapropriação conforme as prioridades legais, e liberar qualquer valor restante ao desapropriado.

Os interessados deverão apresentar suas razões por simples petição, cuja pretensão limitar-se-á à ordem de preferência para recebimento do montante expropriado, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MÚLTIPLAS CONSTRIÇÕES SOBRE O MESMO BEM. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONCURSO. MODALIDADE. COMPETÊNCIA. - A incidência de múltiplas penhoras sobre um mesmo bem não induz o concurso universal de credores, cuja instauração pressupõe a insolvência do devedor. A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Justiças diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos

aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido” (Resp nº 976.522/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Dje de 25.2.2010). (Destaquei em negrito e sublinhei).

Esse também é o entendimento desta Câmara Especial:

"Conflito de Competência - Incidente de concurso de credores - Juízo suscitado que declina de sua competência sob alegação de que ela é do juízo que primeiro efetuou a penhora do imóvel - Admissibilidade - Mesmo que o juízo suscitado tenha concedido a adjudicação do imóvel a outro credor cujo processo por lá tramitava, a competência para processar o incidente de concurso de credores é do juízo que primeiro efetuou a penhora, no caso, o suscitante - Precedentes do Egrégio STJ Conflito proceden te e competente o Juízo suscitante". (TJSP; Conflito de Competência 9052420-48.2008.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 22/09/2008; Data de Registro: 08/10/2008).

Diante disso, a competência para organizar os credores e decidir sobre a distribuição de valores é do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, onde ocorreu a desapropriação do bem imóvel e o depósito judicial de seu valor, pois é onde se concentram todos os pedidos de constrição.

Ante o exposto, pelo meu voto conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Sorocaba, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator